



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.916556/2009-30
Recurso nº 912.398 Voluntário
Acórdão nº **3102-01.190 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 1 de setembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente IFORTIX INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003

Pedido de Compensação. Ônus da Prova.

O pressuposto básico para a formulação de pedido de compensação é a demonstração da liquidez e certeza dos créditos pleiteados. Assim sendo, não há como homologar declaração de compensação fundada exclusivamente na alegação de equívoco quando do cálculo dos encargos legais pelo recolhimento em atraso, sem que seja apresentado sequer os cálculos empregados para apurar o suposto indébito.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro- Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Mara Cristina Sifuentes, Álvaro Almeida Filho, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

*A empresa citada identificada por IFORTIX INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA transmitiu declaração de compensação (Dcomp) em 20/01/2005, informando como crédito valor de pagamento indevido ou a maior de **Contribuição para o PIS/Pasep**, sendo que o valor total do pagamento é R\$ 833,20.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre pelo Despacho Decisório não reconheceu o direito pleiteado e não homologou a compensação declarada, afirmando que o DARF foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados em dcomp.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que em algumas oportunidades teve dificuldades em recolher pontualmente os tributos. Sempre que ocorreram tais fatos, o contribuinte acabou efetuando o pagamento do débito, acrescido de multa e juros, antes mesmo da apresentação da DCTF. Conforme art. 138 CTN, as multas recolhidas nas situações acima são indevidas, e, ao tomar conhecimento de tal fato, o contribuinte alegou que mensurou o crédito e procedeu a compensação na forma da legislação em vigor. Alega que se a autoridade fiscal tivesse cumprido com seu dever de solicitar a prova dos créditos, teria acesso às planilhas de apuração e verificaria a regularidade do encontro de contas efetuado, além de constatar o pagamento dos tributos espontaneamente, portanto, inexigível sendo a multa. Requer que se anule o despacho decisório em questão, apurando a existência do crédito utilizado pelo contribuinte nas compensações glosadas.

Ponderando as razões aduzidas pela recorrente, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de primeira instância pelo indeferimento do pedido de compensação, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF - PAGAMENTO A DESTEMPO - IMPROCEDÊNCIA - Pacífico o entendimento tanto no âmbito do Poder Judiciário como na esfera administrativa de que não constitui denúncia espontânea o pagamento de valores declarados em DCTF, sendo devida multa de mora pelo pagamento em atraso.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - Direitos creditórios pleiteados via Declaração de Compensação - Nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, essencial a comprovação da liquidez e certeza dos créditos para a efetivação do encontro de contas.

Impugnação Improcedente

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a autuada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção.

Aduz a recorrente, que tanto o órgão de jurisdição quanto o julgador de primeira instância não cumpriam o dever de investigar a liquidez e certeza dos créditos em que se fundaria o pedido de compensação litigioso.

Quanto à alegação, é preciso recordar o que dizia o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, (original não destacado):

*Art. 74. O sujeito passivo que **apurar crédito**, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

Como é possível perceber, a apuração do crédito, tarefa a ser empreendida pelo sujeito passivo nos termos do dispositivo transcrito, é o ponto de partida para formulação de declaração de compensação.

Ora, compulsando os autos, o que se verifica é que não foi colacionado qualquer elemento que demonstre o indébito. Aliás, não foi trazido sequer um demonstrativo que discrimine quais foram os parâmetros utilizados para sua apuração.

Com efeito, o sujeito passivo aduz que os pagamentos eram indevidos, de acordo com determinado norte jurisprudencial, mas não traz ao processo sequer elementos que permitam aferir se os fundamentos invocados seriam os mesmos que foram considerados para o afastamento da multa em outros processos.

Noutro giro, levando a discussão para o plano processual, de acordo com o art. 16, III do Decreto nº 70.235¹, de 1972, caberia ao sujeito passivo carrear ao processo os elementos respaldassem suas alegações.

Assim, considero prejudicada a discussão acerca do hígidez da incidência de multa moratória sobre tributos recolhidos espontaneamente em atraso.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2011

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:
(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator